

LEI Nº 1421 DE 03/04/12

Dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal de Educação do Município de Realeza, Estado do Paraná, e dá outras providências.



A Câmara Municipal de Realeza, Estado do Paraná, Aprovou e eu, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte LEI:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a gestão democrática da educação pública do Município de Realeza, com a participação da sociedade civil, através da instituição do Conselho Municipal de Educação.

Art. 2º A educação, direito de todos, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º Para a consecução dos fins propostos pela educação escolar, e em cumprimento à legislação federal, estadual e municipal pertinente ao assunto, fica instituído o Conselho Municipal de Educação - CME de Realeza.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação também poderá ser identificado e usar a denominação de CME de Realeza.

Art. 4º O Conselho Municipal de Educação é órgão colegiado municipal, de caráter permanente, representativo da sociedade civil, com as funções, mobilizadora, consultiva e fiscalizadora.

Art. 5º O Conselho Municipal de Educação tem por objetivo, assegurar às entidades ou grupos representativos da comunidade, o direito de participar na discussão, formulação, implementação, avaliação e fiscalização das políticas municipais de educação, contribuindo para a gestão democrática do ensino público e da elevação da qualidade da educação e dos serviços educacionais.

TÍTULO II
DEFINIÇÃO DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 6º Cabe ao Conselho Municipal de Educação:

I - elaborar seu regimento interno e modificá-lo, quando necessário;

II - promover a participação da sociedade civil no planejamento, na discussão e na formulação das políticas municipais da educação, acompanhando sua implementação, fiscalização e avaliação;

III - participar da avaliação do Plano Municipal de Educação, acompanhando sua execução e adequação;

IV - acompanhar e avaliar a qualidade de ensino no âmbito do Município, propondo medidas que visem a sua expansão e aperfeiçoamento;

V - promover e divulgar estudos sobre o ensino no âmbito do Município, propondo políticas e metas para a sua organização, expansão e melhoria;

VI - exigir o cumprimento do dever do Poder Público para com o ensino e a educação, em conformidade com a legislação vigente;

VII - acompanhar e avaliar a chamada anual da matrícula, o censo escolar, o acesso, a permanência e o sucesso do educando à educação escolar, as taxas de aprovação, de reprovação e de evasão escolar;

VIII - acompanhar, analisar e avaliar a situação dos profissionais da educação da Rede Pública Municipal, propondo subsídios para políticas que visam a melhoria das condições de trabalho, da formação inicial e continuada, e do aperfeiçoamento dos recursos humanos;

IX - Acompanhar e fiscalizar o cumprimento da aplicação anual do orçamento do município, do mínimo de 25% constitucionais, dos recursos destinados à educação municipal, opinando sobre o plano de aplicação anual e da respectiva prestação de contas;

X - Integrar e participar no Conselho do FUNDEB, nos termos da Lei;

XI - Conhecer, estudar, compilar e divulgar a legislação educacional federal, estadual e municipal, do FUNDEB e das normas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e zelar pelo seu cumprimento;

XII - Conhecer o calendário escolar dos estabelecimentos da Rede municipal de ensino, da Rede Estadual, Federal e Privada;

XIII - manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação, colegiados municipais e entidade representativa dos Conselhos Municipais de Educação em nível estadual e nacional; remover a divulgação dos atos do Conselho Estadual de Educação, do Conselho Nacional de Educação e do Ministério da Educação, no âmbito do Município;

XIV - exercer representação e cumprir atividades previstas em outros dispositivos legais;

XV - exercer outras atribuições, previstas em Lei, ou decorrentes de suas competências ou funções.

TÍTULO III COMPOSIÇÃO E MANDATO

Art. 7º O Conselho Municipal de Educação será composto por 9 (nove) Conselheiros titulares e por 9 (nove) Conselheiros suplentes, indicados pelos seus respectivos segmentos, e terá a seguinte composição:

- 01 conselheiro titular e 01 conselheiro suplente, representantes e de livre escolha do Executivo Municipal;
- 01 conselheiro titular e 01 conselheiro suplente, representantes dos Diretores e Docentes dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental da Rede Municipal;
- 01 conselheiro titular e 01 conselheiro suplente, representantes dos Diretores e Docentes Anos Finais do Ensino Fundamental da Rede Estadual de Ensino;
- 01 conselheiro titular e 01 conselheiro suplente, representantes da instituição pública de Educação Especial;
- 01 conselheiro titular e 01 conselheiro suplente, representantes das APMFs das Escolas da Rede Municipal;
- 01 conselheiro titular e 01 conselheiro suplente, representantes das APMFs das Escolas da Rede Estadual;
- 01 conselheiro titular e 01 conselheiro suplente, representantes das Coordenações e Docentes da Educação Infantil;
- 01 conselheiro titular e 01 conselheiro suplente, representantes do Ensino Privado;
- 01 conselheiro titular e 01 conselheiro suplente do Ensino Superior representando Diretores e Docentes do Ensino Superior;

§ 1º Para cada conselheiro titular será indicado um respectivo suplente, com igual duração de mandato, e que substituirá o respectivo conselheiro titular na ausência ou nos impedimentos deste, conforme normas constantes no Regimento Interno.

§ 2º Cabe ao Secretário Municipal de Educação, receber as indicações dos nomes dos candidatos a Conselheiros que comporão o Conselho, e encaminhar a relação ao Executivo Municipal, e junto com este, definir também os nomes dos representantes do Poder Executivo, para expedição do ato de homologação e de nomeação.

Art. 8º Os membros do Conselho Municipal de Educação serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, para mandato de 02 (dois) anos.

§ 1º Cabe ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, no prazo de 60 dias antes de findar o mandato dos Conselheiros, comunicar as entidades sobre os prazos, e mobilizar as instituições e órgãos que tem representação no colegiado, para convocação das assembléias ou reuniões, para escolha ou indicação dos representantes para os novos mandatos de Conselheiro

§ 2º A data que fixará o início e o fim dos mandatos será aquela do dia e do mês do Decreto da 1.ª nomeação para composição inicial do Conselho Municipal de Educação.

Art. 9º São impedidos de integrar o Conselho Municipal de Educação:

- Cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- Estudantes que não sejam maiores, ou emancipados, na forma da Lei;
- Pais de alunos que prestem serviços terceirizados, no âmbito do poder Executivo Municipal;
- Vereador;
- Representante do Poder Judiciário.

Art. 10 Quando o conselheiro for representante de Professores e de Diretores, ou de Servidores de Escolas Públicas Municipais, no decurso de seu mandato, fica vedado ao Poder Público Municipal:

I - O afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato, ou das condições e dos prazos estipulados em Lei, para o qual tenha sido designado.

§ 1º Em não mais exercendo a função de Diretor de estabelecimento de ensino, ou vencido o mandato de representante de entidade, ou voluntariamente pedindo sua exoneração ou afastamento, o conselheiro deverá deixar a função, e será substituído pelo conselheiro suplente como novo titular, e será eleito ou indicado novo suplente, ou ainda, haverá eleição para titular e para suplente, se ambos se afastarem, mas apenas para completar o mandato em curso.

§ 2º Os Conselheiros que são representantes do Poder Executivo ou da Secretaria Municipal de Educação, deverão por seu cargo à disposição, toda vez que houver troca de Prefeito ou de Secretário de Educação, devendo o novo Chefe do Executivo, ou o novo Secretário de Educação, pronunciar-se sobre sua manutenção, ou opinar pela indicação de novos conselheiros, apenas para completar os mandatos em curso, seguindo-se posteriormente o critério normal de suas indicações e a duração de seus mandatos.

Art. 11 O mandato de membro do CME de Realeza será considerado extinto antes do término, nos seguintes casos:

- morte;
- renúncia;
- procedimento incompatível com a dignidade das funções;

- condenação por crime comum ou de responsabilidade;

Parágrafo único. Com a extinção do mandato do Conselheiro titular, assume a vaga o respectivo Conselheiro suplente, mas apenas para conclusão do mandato.

Art. 12 Os serviços decorrentes da função de Conselheiro são gratuitos e sua função é considerada serviço público municipal relevante, e o seu exercício tem prioridade sobre o de quaisquer cargos públicos municipais de que seja titular o Conselheiro, devendo os editais de convocação fazer menção a este artigo da Lei.

TÍTULO IV DA ESTRUTURA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 13 O Conselho Municipal de Educação terá a seguinte estrutura:

- Plenário;
- Presidência;
- Secretaria Geral.

Capítulo I DO PLENÁRIO E DAS SESSÕES

Art. 14 O Plenário é o órgão soberano de deliberação do Conselho Municipal de Educação, e compõe-se pelos Conselheiros titulares, ou suplentes quando no exercício da titularidade.

§ 1º O CME de Realeza não terá Câmaras setoriais e trabalhará unicamente em Plenário.

§ 2º O Plenário só poderá funcionar com a presença mínima da maioria simples de seus membros titulares ou dos suplentes que estão no exercício da titularidade, e as decisões ou deliberações, serão tomadas por maioria simples dos votos dos Conselheiros presentes à sessão.

Art. 15 O CME de Realeza terá calendário de reuniões ordinárias, aprovado e divulgado no final do exercício do ano anterior, e reunir-se-á extraordinariamente nos casos previstos em seu Regimento Interno.

Art. 16 As decisões do CME de Realeza serão tornadas públicas à imprensa local e nos quadros de edital do CME e da Secretaria Municipal de Educação, e serão publicadas na íntegra ou por síntese, em órgão oficial do Município.

Capítulo II DA PRESIDÊNCIA

Art. 17 A Presidência do CME de Realeza que será exercida pelo Presidente e pelo Vice-

Presidente, é o órgão executivo que coordena e atua como regulador dos trabalhos, e tem como obrigação zelar pelo fiel cumprimento da legislação educacional por parte do colegiado e do Município.

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos diretamente pelo conjunto dos conselheiros titulares, para um período de gestão de 2 anos, e terão seus nomes homologados pelo Prefeito Municipal, que expedirá o ato de nomeação.

§ 2º Na ausência do Presidente ou em seus impedimentos, a Presidência será exercida pelo Vice-Presidente.

§ 3º Nos impedimentos ou ausências do Presidente e do Vice-Presidente, presidirá o Conselho o Conselheiro titular mais idoso.

§ 4º O Regimento Interno definirá as atribuições e o processo de eleição do Presidente e do Vice-Presidente.

Da Secretaria Geral

Art. 18 A Secretaria Geral do Conselho Municipal de Educação será exercida por um Secretário Geral, escolhido entre os profissionais da educação, ou excepcionalmente, entre os servidores públicos municipais de qualquer Secretaria ou órgão municipal, posto à disposição do colegiado.

§ 1º A necessidade de pessoal técnico-administrativo para o funcionamento das atividades do CME de Realeza será suprida pela Prefeitura Municipal.

§ 2º Só em caráter excepcional e esporádico um Conselheiro poderá exercer as funções e atividades de Secretário Geral do Conselho.

Art. 19 As competências, as atividades técnicas e administrativas da Secretaria Geral e do pessoal técnico-administrativo serão definidas no Regimento Interno do CME.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20 O CME de Realeza enquanto não organizar seu Sistema Municipal de Ensino por lei própria, não poderá usar as competências normativa e deliberativa para questões de interpretação legal e de emissão de normas.

§ 1º Enquanto não for organizado o Sistema Municipal de Ensino, o Município de Realeza, continuará seguindo, para as instituições escolares de sua Rede Municipal de Ensino, as normas educacionais emitidas pelo Conselho Estadual de Educação e pela Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º A Lei que trata da instituição do Sistema Municipal de Ensino, poderá alterar e ampliar

as funções do CME de Realeza, além das constantes nesta Lei.

Art. 21 No prazo de quarenta e cinco (45) dias, a partir da promulgação desta Lei, a Secretaria Municipal de Educação promoverá reunião com os profissionais da educação, as entidades e os segmentos que terão representatividade no CME de Realeza, momento em que serão apresentados os objetivos e as funções do colegiado, os demais esclarecimentos necessários, e emitirá instruções para a eleição ou indicação dos Conselheiros titulares e suplentes que comporão a primeira gestão na implantação do Conselho.

Parágrafo único. O perfil de Conselheiro e as normas para a eleição e indicação dos Conselheiros titulares e suplentes, como norma permanente, constarão no Regimento Interno do CME.

Art. 22 Ao ser constituído o CME de Realeza, para ocorrer o vencimento proporcional, os integrantes deste conselho terão o mandato com duração de 02 (dois) anos a partir da vigência do mesmo,

Parágrafo único. O Conselheiro poderá ter recondução consecutiva de um mandato, nos termos do Regimento Interno.

Art. 23 O Prefeito Municipal de Realeza, no prazo de 90 dias, a partir da publicação desta Lei, instalará e implementará o Conselho Municipal de Educação, fazendo as nomeações dos Conselheiros, nos termos desta Lei.

§ 1º Na instalação do Conselho, o Executivo Municipal designará, por Decreto, e em caráter pro tempore, o Presidente e o Vice-Presidente dentre os Conselheiros nomeados, até que seja aprovado o Regimento Interno do CME de Realeza, que estabelecerá os procedimentos para suas eleições.

§ 2º O Conselho Municipal de Educação terá o prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua instalação, para elaborar e aprovar seu Regimento Interno e submetê-lo à homologação do Executivo Municipal.

Art. 24 Havendo interesse, o Conselho Municipal de Educação poderá pleitear concessão de competência junto ao Sistema Estadual de Ensino, em caráter excepcional, devendo encaminhar seu pleito junto ao Conselho Estadual de Educação, acompanhado dos respectivos comprovantes legais de sua instituição, argumentos e justificativas.

Art. 25 Todos os integrantes do Conselho Municipal de Educação deverão empenhar-se em conhecer a organização e o funcionamento da educação nacional e do Sistema Estadual de Ensino, a legislação educacional, do FUNDEB, e as normas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, incorporando, se for preciso, todas as alterações ou prescrições no seu Regimento Interno, como também sugerir ao Poder Executivo a adequação da presente Lei, se for o caso.

Parágrafo único. O CME de Realeza poderá ter assessoramento técnico de profissional

com conhecimento e experiência sobre a organização e o funcionamento da educação municipal, ou ainda, firmar termo de cooperação com outros Conselhos Municipais de Educação.

Art. 26 O Conselho Municipal de Educação estabelecerá em seu Regimento Interno, quais serão seus atos e também quais deles dependerão de homologação do Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo único. Nenhum ato ou norma do Conselho Municipal de Educação pode contrariar ou regulamentar, de forma diversa, matéria normativa de competência Federal, Estadual ou Municipal, ou do Conselho Estadual de Educação.

Art. 27 Das decisões do Conselho Municipal de Educação caberá recurso ao próprio colegiado ou, conforme o caso, ao Conselho Estadual de Educação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão.

§ 1º A partir da organização do Sistema Municipal de Ensino do Município de Realeza, nos termos da Lei, a instância final de recurso passará a ser o Ministério da Educação e o Conselho Nacional de Educação, e não mais o Conselho Estadual de Educação do Paraná.

§ 2º É parte legítima para interposição de recurso, o Prefeito Municipal, o Secretário Municipal de Educação, o Poder Legislativo Municipal, qualquer Conselheiro do CME de Realeza ou ainda, qualquer entidade do Município, profissional de educação, ou qualquer cidadão, interessado diretamente na questão.

§ 3º Nenhum conselheiro, em seu nome, ou em nome do CME, pode dar garantias pela condução ou pelos resultados finais dos diversos processos ou matérias que tramitam no colegiado, e que terão sempre sua decisão conjunta, manifestada através de pareceres ou de Resoluções.

Art. 28 Instalado o Conselho Municipal de Educação de Realeza, o seu Presidente fará a comunicação dos atos de instituição do colegiado, à União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação, à Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação, ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e ao Juízo de Direito da Comarca de Realeza, anexando cópia da Lei Municipal e dos atos de nomeação e de posse dos Conselheiros e da Presidência.

Art. 29 O CME de Realeza usará em seus impressos e documentos oficiais, a logomarca do Município, com o acréscimo do nome do órgão colegiado.

Art. 30 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Realeza, aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e doze.

EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI
Prefeito